



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2016.

DATA: 02/09/2016

AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.

ASSUNTO: "INCLUI O PARÁGRAFO 9 NO ARTIGO 21 DA LEI COMPLEMENTAR 148/2013, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS."

MENS. 021/2016.

Apresentado em 06 de Setembro de 2016

Rejeitado em _____ de _____ de _____

Aprovado em 13 de Dezembro de 2016

Extraído o autógrafo em 14 de Dezembro de 2016

Subiu a Sanção sob protocolo em 14 de Dezembro de 2016, pelo officio n.º 10716.

Sancionado em _____ de _____ de _____

Promulgado em _____ de _____ de _____

veto Parcial em _____ de _____ de _____

Total em _____ de _____ de _____

Arquivado em _____ de _____ de _____

Resolução nº _____ de _____ de _____

Publicado em _____ de _____ de _____ no _____

Secretária, Japeri _____ de _____ de _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

LEI COMPLEMENTAR Nº /2016.
**“INCLUI O PARÁGRAFO 9 NO ARTIGO 21 DA LEI COMPLEMENTAR
148/2013, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.”**

AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ,
POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E PROMULGOU A SEGUINTE:**

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Fica incluído o §9º no artigo 21 da Lei Complementar 148/2013 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21.....

§9º Enquanto não for criado o Conselho previsto no §1º deste artigo:

I – a movimentação dos recursos do Fundo Orçamentário Especial do Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral do Município de Japeri competirá ao Procurador Geral do Município;

II – o procedimento previsto nos §§ 3º e 4º será feito exclusivamente pelo Procurador Geral do Município, que deverá encaminhar o pedido ali referido à Secretaria Municipal de Fazenda.”

Art. 2º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 14 de Dezembro de 2016

**CEZAR DE MELO
PRESIDENTE**



Estado do Rio de Janeiro
 Prefeitura Municipal de Japeri
 SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

C. M. JAPERI
PROTOCOLO
 DATA: 02 / 09 / 2016
 Nº 019 LIV 02 FLº 04

LEI COMPLEMENTAR Nº. ___/_____, de ___ de _____ de ____.

“Inclui o §9º no artigo 21 da Lei Complementar 148/2013.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI por seus representantes aprovou, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições que me foram concedidas pela Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte.

L E I C O M P L E M E N T A R :

Art. 1º. Fica incluído o §9º no artigo 21 da Lei Complementar 148/2013 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21.....

§9º Enquanto não for criado o Conselho previsto no §1º deste artigo:

I – a movimentação dos recursos do Fundo Orçamentário Especial do Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral do Município de Japeri competirá ao Procurador Geral do Município;

II – o procedimento previsto nos §§ 3º e 4º será feito exclusivamente pelo Procurador Geral do Município, que deverá encaminhar o pedido ali referido à Secretaria Municipal de Fazenda.”

Art. 2º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, de de .

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

C. M. JAPERI
EXPEDIENTE LIDO
 DATA: 06 / 09 / 2016

C. M. JAPERI
1º DISCUSSÃO
 DATA: 06 / 12 / 2016

C. M. JAPERI
2º DISCUSSÃO
 DATA: 13 / 02 / 2016



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Japeri
Procuradoria Geral do Município

PA 8273/2015

Mensagem nº 21 / 2016.

Senhor Presidente

Tenho a satisfação de submeter à elevada consideração dos Excelentíssimos Senhores Vereadores, pelo alto intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que “inclui o §9º no artigo 21 da Lei Complementar 148/2013”.

Considerando a necessidade de adequação da legislação para abertura da conta bancária específica para recebimento dos honorários advocatícios dos feitos em que o Município de Japeri é parte;

Considerando que o recebimento de honorários no Fundo já criado pela Lei Complementar 148/2013 não importa em qualquer despesa para o Município;

Considerando que os honorários advocatícios podem ser utilizados, também, na estruturação da Procuradoria Geral do Município;

Considerando a importância e relevância do trabalho da Procuradoria Geral na estrutura do Município de Japeri;

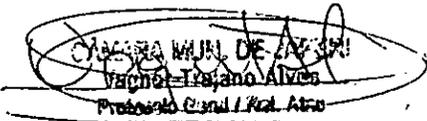
Considerando a necessidade de incentivar o aprimoramento da arrecadação do Município.

Sendo assim, solicito a apreciação do incluso projeto de lei complementar, reiterando votos de estima e consideração.

Japeri, 18 de agosto de 2016.

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

Ao
Exmº Sr.
Presidente da Câmara Municipal de Japeri
Vereador **CEZAR DE MELO**.

Recab. em:
02/09/2016 - 15:12h.

CÂMERA MUNICIPAL DE JAPERI
Wagner Rajano Alves
Procurador Geral do Município
Mat. 0121702



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**PROTOCOLO Nº 011/2016
DATA: 15/09/2016.**

**EMENDA ADITIVA Nº 001/2016.
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2016.**

**AUTOR: ÁLVARO CARVALHO DE MENEZES NETO, JONAS AGUIAR
DA CRUZ E MARCIO JOSÉ RUSSO GUEDES – Comissão de Fiscalização,
Finança, Tributo, Controle e Orçamento.**

**ASSUNTO: “INCLUI O PARÁGRAFO 10º, NO ARTIGO 21, DO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2016, COM A SEGUINTE
REDAÇÃO.”**

APRESENTADO EM 27 DE Setembro DE 2016

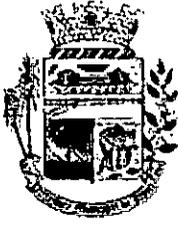
REJEITADO EM _____ DE _____ DE 2016

APROVADO EM 13 DE Outubro DE 2016

ENCAMINHADO EM _____ DE _____ DE 2016.

OFICIO Nº _____ /2016.

PROC. _____ /2016. DATA: ____ / ____ /2016



C. M. JAPERI		
PROTOCOLO		
DATA:	15 / 09 / 2016	
Nº	LIVº	FLº
001	J3	03

Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
**Comissão de Fiscalização Financeira,
Tributos, Orçamento e Controle**

**PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº 011 / 2016
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2016**

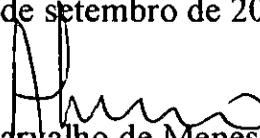
**“Inclui o Parágrafo 10º no artigo 21, do
Projeto de Lei Complementar nº 019/2016,
com a seguinte redação”.**

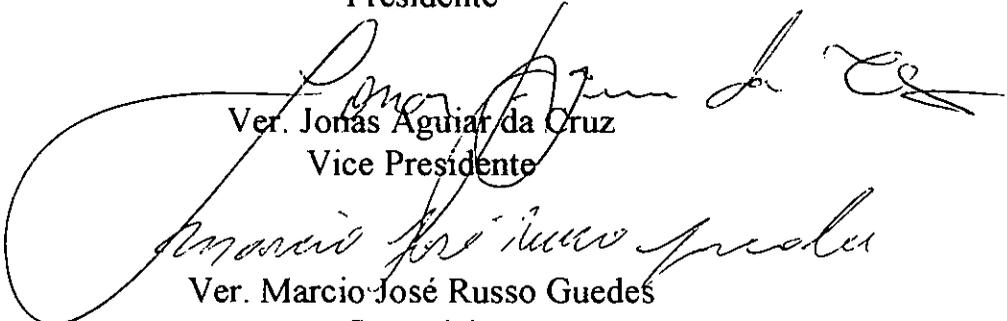
Art. – Fica incluso o Parágrafo 10º na Redação do artigo 21, do Projeto de Lei Complementar nº 019/2016, o Parágrafo 10, com a seguinte redação:

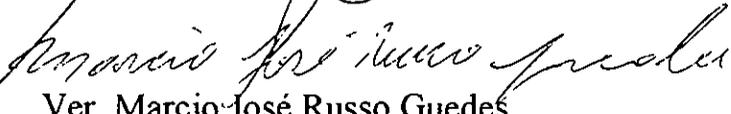
Parágrafo 10 - As contas do Gestor do Fundo Orçamentário Especial criado no artigo 22, da Lei Complementar nº 148/2013 serão submetidas a apreciação do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, e a apreciação da Câmara Municipal de Japeri, nos prazos em estabelecida em Lei.

Art. 2º - A presente Emenda entrará em vigor na data de sua Publicação.

Japeri; 13 de setembro de 2016.


Ver. Alvaro Carvalho de Meneses Neto
Presidente


Ver. Jonas Aguiar da Cruz
Vice Presidente


Ver. Marcio José Russo Guedes
Secretário

deputada em 27/9/2016



C. M. JAPERI	
DISCUSSÃO ÚNICA	
DATA:	13 / 10 / 2016





Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
**Comissão de Fiscalização Financeira,
Tributos, Orçamento e Controle**

**PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº 011 / 2016
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2016**

Justificativas

Excelentíssimo Vereador Presidente,

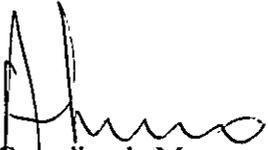
Apresentamos à Vossas Excelências e submetemos a apreciação dos demais Vereadores Membros desta Casa de Leis, o Projeto de Emenda Aditiva, anexado a esta, que propomos, objetivando incluir o Parágrafo 10º, no artigo 21, da Lei Complementar nº 148/2013, objeto do Projeto de Lei Complementar nº 019/2016.

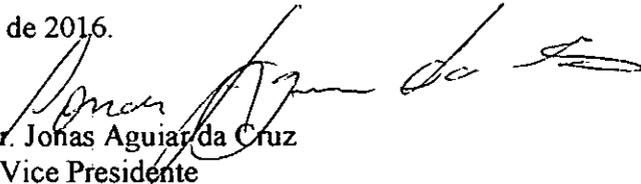
Esclarecemos que o nosso Projeto de Emenda objetiva instituir regramento legal, visando ampliar a fiscalização sobre a movimentação dos recursos financeiros integrantes do Fundo Orçamentário Especial, vinculado ao Centro de Estudo Jurídico da Procuradoria Geral do Município.

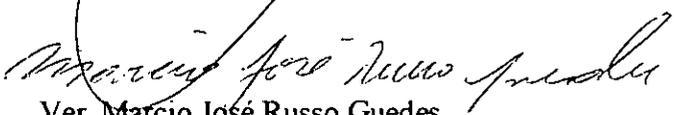
Considerando que o Fundo existe na estrutura organizacional da Procuradoria Geral do Município, e, trata-se de Fundo de natureza especial, cujos recursos financeiros destinam-se a financiar despesas com a qualificação dos Profissionais lotados naquele órgão; logo, é dever desta Casa também fiscalizar as contas do referido Fundo Especial.

Por estas razões que consideramos sejam de interesse público, solicitamos o necessário apoio de Vossas Excelências para a aprovação deste Projeto de Emenda.

Japeri, 13 de setembro de 2016.


Ver. Álvaro Carvalho de Menezes Neto
Presidente


Ver. Jonas Aguiar da Cruz
Vice Presidente


Ver. Marcio José Russo Guedes
Secretário



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº ____/2016

MATÉRIA: Projeto de Emenda Aditiva nº 001/2016 – AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2016.

AUTOR: **PODER EXECUTIVO**

PRESIDENTE: José Valter de Macedo

SECRETÁRIO: Helder Pedro Barros

EMENTA: Projeto de Emenda Aditiva nº 001 AO Projeto de Lei Complementar nº 019/2016 de Aatoria do Chefe do Poder Executivo que "Inclui o Parágrafo 10º no Artigo 21, do Projeto de Lei Complementar nº 019/2016".

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Emenda Aditiva nº 001 AO Projeto de Lei Complementar nº 019/2016 de Aatoria do Chefe do Poder Executivo que "Inclui o Parágrafo 10º no Artigo 21, do Projeto de Lei Complementar nº 019/2016"; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE

Projeto de Emenda Aditiva nº 001 AO Projeto de Lei Complementar nº 019/2016 de Aatoria do Chefe do Poder Executivo que "Inclui o Parágrafo 10º no Artigo 21".

Vale ressaltar que EMENDA ADITIVA ela se destina a acrescentar dispositivos novos à proposição principal.

Assim sendo, cumpriu os requisitos de Admissibilidade proposto.

CONCLUSÃO:

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos, pois a matéria conhecida é de Privativa do Poder Executivo conforme prevêm os Artigos (Art. 57, § 1º II "a" e "b" da LOM) reforçado pela própria Constituição da República Federativa em seu Art., 30, IV; 37; 41, § 3º 51, VI, 52, XIII E 61, § 1º, II, **ACOLHENDO** o Parecer da Douta Procuradora desta Casa de Leis às fls., 04, 05, 06 e 07 do Parecer do Projeto de Lei Complementar nº 020/2016.

Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria **E VOTA FAVORÁVELMENTE**, ao **Projeto de Emenda Aditiva nº 001 AO Projeto de Lei Complementar nº 019/2016 de Aatoria do Chefe do Poder Executivo que "Inclui o Parágrafo 10º no Artigo 21"** uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.



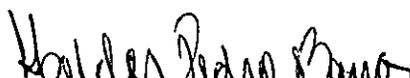
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri 06 de Outubro de 2016.


José Valter de Macedo
Presidente da Comissão


Márcio Rodrigues Rosa
Vice- Presidente


Helder Pedro Barros
Secretário



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

PARECER Nº ____/2016

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar nº 019/2016

AUTOR: PODER EXECUTIVO

PRESIDENTE: Álvaro Carvalho de Menezes Neto

SECRETÁRIO: Márcio José Russo Guedes

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 019/2016 de Autoria do Chefe do Poder Executivo que **"Inclui o Parágrafo 9º, no artigo 21, da Lei Complementar nº 148/2013 "**; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

FUNDAMENTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
019/2016.

No âmbito desta Comissão, não observamos obstáculo quanto à iniciativa, eis que a Lei Orgânica deste Município destaca em seu art. 54 III sobre a competência para apresentação, lastreia a autoria e o debate sobre este projeto por se tratar de interesse Público.

Quanto ao conteúdo do Projeto, destacamos que a iniciativa é compatível com os permissivos Constitucionais, tanto em relação à Constituição Federal, art. 24, inciso XII, bem como em nossa Constituição Estadual, em seu art. 74, inciso XII.

Após análise do feito, não viola regras contidas na Lei Complementar nº 101/2000; da mesma forma não transgredir a Lei 4.320/64.

CONCLUSÃO:

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos; **ACOLHENDO** o Parecer da Douta Procuradora desta Casa de Leis às fls., 09.

Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria **E VOTA FAVORÁVELMENTE**, ao Projeto de Lei Complementar nº 019/2016 de Aatoria do Chefe do Poder Executivo que **"Inclui o Parágrafo 9º, no artigo 21, da Lei Complementar nº 148/2013"** uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 29 de novembro de 2016.


Álvaro Carvalho de Menezes Neto
Presidente da Comissão


Jonas Aguiar da Cruz
Vice-Presidente


Márcio José Russo Guedes
Secretário



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº ____/2016

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar nº 019/2016 – Liv. 02 Fls., 04.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

PRESIDENTE: José Valter de Macedo

SECRETÁRIO: Helder Pedro Barros

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 019/2016 de Autoria do Chefe do Poder Executivo que “**Inclui o Parágrafo 9º, no artigo 21, da Lei Complementar nº 148/2013**”; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:

FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 019/2016.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

No âmbito desta Comissão, observamos obste quanto à iniciativa, eis que a Lei Orgânica deste Município destaca em seu (art.54 II letra "a" da LOM) por se tratar de relevante interesse Público, bem como prerrogativas já conferidas pela Carta da República em seu Art., 61 § 1º, II da CF e Art 41, § 3º.

Após análise do feito, não resta duvidas sobre sua CONSTITUCIONALIDADE.

CONCLUSÃO:

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos; **ACOLHENDO** o Parecer da Douta Procuradora desta Casa de Leis às fls., 03.

Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria **E VOTA FAVORÁVEL**, ao Projeto de Lei Complementar nº 019/2016 de Autoria do Chefe do Poder Executivo que **"Inclui o Parágrafo 9º, no artigo 21, da Lei Complementar nº 148/2013"** uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

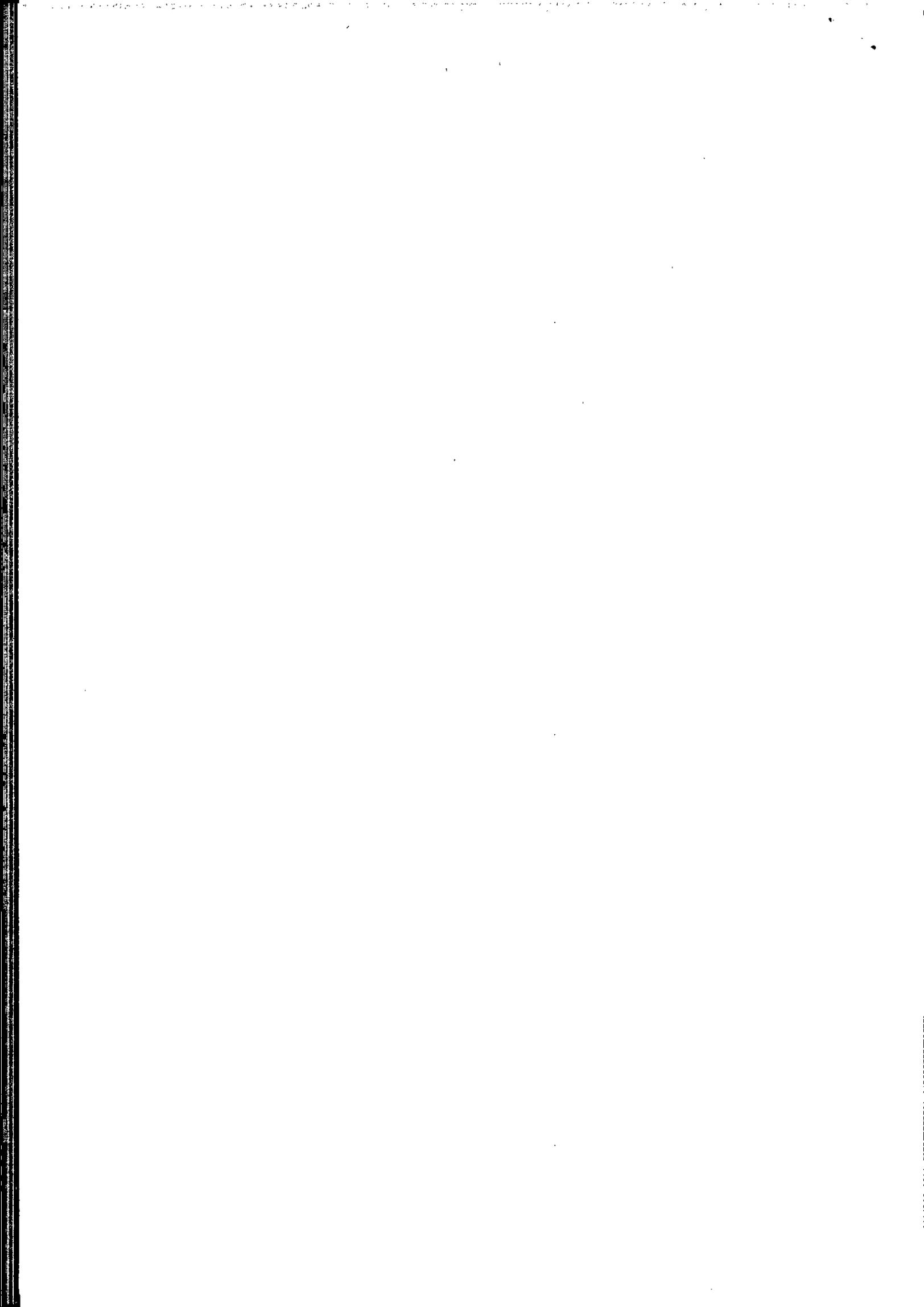
Japeri, 29 de novembro de 2016.


José Valter de Macedo
Presidente da Comissão



Márcio Rodrigues Rosa
Vice-Presidente


Heider Pedro Barros
Secretário





Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2016

PARECER JURÍDICO

Ilustre Vereador Presidente,

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município Ivaldo Barbosa dos Santos, que nos é apresentada sob a forma de projeto de lei Complementar, tombada nesta Casa sob nº 019/2016, cuja ementa diz o seguinte: “Inclui o Parágrafo 9º, no artigo 21, da Lei Complementar nº 148/2013”.

Na Mensagem nº 021/2016 em anexo a Proposição, o Chefe do Executivo, apresenta suas justificativas para sua pretensão, insculpida no projeto de lei de **natureza autorizativa**, argumentando entre outras o seguinte: “considerando a necessidade de adequação da legislação para a abertura da conta bancária específica para recebimento dos honorários advocatícios dos feitos em que o Município de Japeri é parte”; e, “considerando que o recebimento de honorários no Fundo já criado pela Lei Complementar nº 148/2013 não importa em qualquer despesas para o Município”; e ainda que “considerando que os honorários advocatícios podem ser utilizados, também, na estruturação da Procuradoria Geral do Município”; e finalizou argumentando que “considerando a importância e relevância do trabalho da Procuradoria Geral na Estrutura do Município de Japeri”; e foram estas as razões que o ilustre Alcaide considera sejam de interesse público.

Na mesma Mensagem protocolada nesta Casa em 01/01/2016, o Chefe do Executivo **não** solicita à esta Casa a adoção do regime de urgência para a apreciação da proposição; e assim sendo, a proposição deverá seguir tramitando sob o rito ordinário.

NATUREZA DA AUTORIZAÇÃO A SER CONCEDIDA

Neste sentido, o projeto de Lei Complementar tem por objetivo, alterar a legislação, a Lei Complementar nº 148/2013, que regulamenta a Lei Orgânica Municipal, cria o centro de estudos jurídicos da Procuradoria Geral do Município de Japeri – CEJUR- PROGEL), institui o Fundo orçamento especial do Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral do Município de Japeri, reestrutura a Procuradoria Geral, e dá outras providências; estrutura organizacional esta ao qual ficará vinculado o Fundo Especial.

Com efeito, os serviços de representação judicial ou extrajudicial, consultoria e assessoria jurídica, para atendimento de necessidades permanentes da Administração Pública, devem ser prestados obrigatoriamente por pessoal integrante do quadro de servidores do ente respectivo, admitidos mediante concurso público, sendo certo que a contratação sistemática de terceiros para o desempenho daquelas atividades, caracterizando ou não indireta contratação de mão-de-obra, constitui burla ao art. 37, II, da Constituição. Quem exerce as referidas atividades deve estar a salvo de pressões políticas, atuar com independência, impessoalidade, o que só se alcança com as garantias inerentes à titularidade de cargo público de provimento em caráter efetivo ou, ao menos, com a certeza de que não poderá ser dispensado sem adequada motivação, contrapartida da admissão mediante concurso público.

Há que se ressaltar, que força dos dispositivos legais contidos na Lei Complementar n 148/2013 (artigos 19 e 20), os honorários advocatícios 80% (oitenta por cento) será destinado a rateio entre os Procuradores municipais e servidores efetivos da Progel; e os restantes 20% (vinte por cento), serão destinados ao Fundo Orçamentário especial do Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral do Município de Japeri – CEJUR-PROGEL, instituído pelo artigo 21, da Lei 148/2013.

Verifica-se o objetivo da Proposição ora sob análise é autoriza ao Procurador Geral do Município a proceder a movimentação dos recursos financeiros depositados por força das decisões judiciais nos processos em que o Município de Japeri figure como Parte na ação.

Por assim dispor, é procedente a pretensão insculpida na Proposição, visto que a mesma objetiva apenas disciplinar as movimentações dos recursos financeiros do respectivo Fundo Especial do Cejur-Progel.



ASPECTOS CONSTITUCIONAIS INSCULPIDOS NA PROPOSIÇÃO

Quanto ao aspecto Constitucional, neste aspecto, embora goze o Município de total liberdade na organização de seu pessoal para o melhor atendimento dos serviços de sua competência (art. 30, IV, da CF), o certo é que há regras fundamentais que o Município não pode preterir, conforme salienta Helly Lopes Meirelles¹: a) a que exige que a organização seja feita por lei; b) a que impõe a observância dos preceitos constitucionais federais pertinentes aos servidores públicos e das leis federais de caráter nacional.

Atendidas estas duas regras; ao Município compete criar órgãos, cargos, funções e subfunções; podendo inclusive alterar e extinguir os cargos necessários à execução dos seus serviços, remetendo-se ao Chefe do Executivo municipal a prerrogativa de iniciar o processo legislativo para tanto (art. 61§1º, II da CF), e por simetria constitucional, o (art. 57, II, letra a, da LOM).

A prerrogativa privativa conferida ao Prefeito Municipal especificamente quanto à matéria, objeto da presente proposição em análise, é reforçada pela própria Constituição Federal, que, ao dispor em seu art. 41, §3º, sobre a possibilidade de extinção de cargos e declaração de sua desnecessidade ao Chefe do Executivo, deixa claro que a este cabe a iniciativa e a última palavra em matéria de organização administrativa da Administração Direta.

Logo, assim sendo não há vício constitucional de competência quanto à iniciativa, visto que as atribuições para legislar foram observadas, podendo esta Casa deliberar sobre a matéria objeto da proposição.

ASPECTOS LEGISLATIVOS DA PROPOSIÇÃO

Quanto aos aspectos legislativos para sua apresentação a proposição atendeu aos ditames estabelecidos pelos artigos 175 e 176 do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Vale lembrar que a proposição foi protocolada nesta Casa na data de 02 de setembro último; também deve ser observado que na Mensagem de envio nº 21/2016, pelo Chefe do Executivo não foi solicitado a apreciação da proposição sob o Regime de Urgência Especial; portanto deverá a mesma seguir o rito ordinário.

Quanto a modalidade, a proposição traz insculpida em seu bojo medida de interesse da administração, com objetivo insculpido no art. 57, inciso II, alínea a, da LOM; portanto, a modalidade Projeto de Lei Complementar, sugerida

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo brasileiro*. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 576.

na proposição encontra-se correta, visto que prevista no artigo 192, Inciso IV, do Regimento Interno, combinado com as disposições capituladas no artigo 54, inciso II da Lei Orgânica; haja visto também o fato que a legislação que pretende ver alterada, a sua modalidade também é Lei Complementar.

Por força do disposto no Caput do artigo 64, da Lei Orgânica, os Projetos de Lei Complementar, quanto submetidos ao Plenário desta Casa, a sua aprovação dependerá dos votos da maioria absoluta dos membros deste Legislativo; e, mesmo oriunda do Executivo, se aprovada, dependerá de sanção expressa do Chefe daquele Poder.

ASPECTOS FINANCEIROS E FISCAIS IMPLÍCITOS NA PROPOSIÇÃO

Destaque-se que a autonomia do fundo não se confunde com sua individualização jurídica, enfatizando seu papel instrumental; onde será um ente, não dotado de personalidade jurídica, mas do que se poderia denominar de personalidade contábil.

O fundo é destinado a um fim determinado, e para tanto sua gestão é consignada a um ponto nodal específico dentro da estrutura da Administração.

Instrumental, como já se disse, o fundo existe para que uma função estatal seja desenvolvida de forma contínua e segregada; em princípio, esta função é a atribuída ao ponto nodal da estrutura onde se insere o fundo. O fim do fundo e a função de seu gestor devem, em princípio, coincidir.

Assim, claro está que a proposição atende as regras legais para a sua aprovação haja visto que o fundo já se encontra instituído em Lei anterior a Lei Complementar nº 148/2013; e atende as regras para sua apresentação como norma de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Por seu turno, a Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabeleceu normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e neste sentido a medida legislativa proposta pelo Executivo não acarretará aumento de despesas, visto **não** que ocorreu uma expansão na Estrutura Organizacional da Administração municipal; desta forma Proposição não viola as regras da Lei 101/2000; e também não transgredir as regras impostas pela Lei 4.320/64; **podendo ser aprovada** pelo Plenário deste Poder legislativo; medida esta que deverá ser observada pelos Membros desta Casa, especialmente os Componentes da Comissão Permanente de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle e Orçamento, que necessariamente deverão por ocasião da avaliação, análise e parecer, terão que pronunciar neste sentido.



CONCLUSÃO

Considerando que a proposição já tenha sido objeto de leitura na fase do Expediente da Sessão Ordinária realizada no último dia 06 de setembro último, ocasião em que os Ilustres Vereadores e o Público presente tomaram conhecimento de sua tramitação nesta Casa; assim esta Procuradoria Geral houve por bem opinar no seguinte sentido:

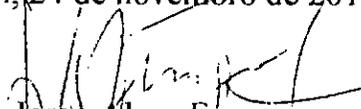
a) – Pelo envio da proposição para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise a cerca da constitucionalidade da medida proposta;

b) – Pelo envio da proposição a Comissão de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle e Orçamento; para pronunciamento quanto a observação das normas relativas a Lei de Responsabilidade Fiscal;

d) – Depois de ouvidas as Comissões; que a proposição seja enviada ao Gabinete do Presidente, para que seja dado o encaminhamento regimental; e caso a mesma seja aprovada pelas Comissões, deverá ser submetida ao Plenário desta Casa, necessitando do quorum de maioria simples para sua aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Japeri, 24 de novembro de 2016.


Jorge Alves Ferreira
Procurador Geral
OAB-RJ. 61.578
Matr. 0141-1

Recibido em 29/11/16
Assinado